



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 402

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis
públicas da União (Reformulação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – PARECER

PARTE VI – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recepcionou a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (Reformulação) [COM(2011)402].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Um dos pilares em que assenta a estratégia Europa 2020 é a Agenda Digital para a Europa, na qual se define um conjunto de “metas de desempenho essenciais”, que visam a realização do mercado único digital. No que concerne aos serviços de *roaming internacional* nas comunicações móveis, o objectivo proposto consiste em que a diferença entre as tarifas de *roaming* e as das comunicações nacionais seja praticamente nula em 2015.

Neste contexto, em 2002 foi aprovado o quadro regulamentar das comunicações electrónicas,¹ visando a criação de um mercado interno das comunicações

¹ A Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março; a Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março; Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

electrónicas na UE e garantindo simultaneamente um elevado nível de protecção do consumidor, através do aumento da concorrência. Todavia, atendendo às características do mercado do roaming e ao seu carácter transnacional, as autoridades reguladoras nacionais reconheceram, que não dispunham dos instrumentos adequados para resolver eficazmente os problemas de concorrência que estão na base dos elevados preços dos serviços de roaming. Reconheceram também que medidas divergentes por parte dos vários Estados-Membros seriam ineficazes e prejudicariam a criação e o funcionamento do mercado interno.

Nesta circunstância, surgiu a necessidade de solucionar estes problemas e tornar o mercado único uma realidade palpável tanto para os cidadãos, como para as empresas, o que levou à aprovação do Regulamento CE nº. 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho (alterado pelo Regulamento CE nº. 544/2009), relativo ao *roaming* nas redes telefónicas móveis públicas da União. Este diploma veio regulamentar as tarifas grossistas e retalhistas do roaming de voz, estabelecendo tectos tarifários - "eurotarifas"- cujos níveis baixam todos os anos. Todavia, apesar de serem obrigados a propor uma "eurotarifa", os operadores continuam a ser livres de apresentar ofertas retalhistas alternativas para os serviços de roaming.

Em Junho de 2009, o Regulamento CE nº. 544/2009, prolongou a validade do regulamento inicial e alargou o âmbito de aplicação de forma a abranger as tarifas grossistas dos SMS e as tarifas grossistas dos serviços de dados em roaming. Introduziu ainda medidas para aumentar a transparência. Este regulamento vigorará até 30 de Junho de 2012, salvo se o seu período de vigência for prolongado pelo Parlamento e pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão. O Regulamento prevê também que a Comissão monitorize o seu funcionamento e apresente o correspondente relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Conselho, de 7 de Março; Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março; Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Consequentemente, em Julho de 2011, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho o referido relatório de avaliação incluindo “uma proposta de solução de longo prazo do problema da carestia persistente da utilização, ao viajar na UE, de telefones e outros aparelhos móveis (roaming).”²

Nesse relatório, a Comissão refere que o regulamento vigente fez baixar temporariamente os preços das chamadas e mensagens SMS em roaming, mas não resolveu a questão da falta de concorrência no mercado, tendo os preços permanecido “obstinadamente próximos dos limites máximos retalhistas”.

Com base nesse relatório o Parlamento Europeu e o Conselho apresentam a iniciativa ora em apreço, que visa alterar o Regulamento CE nº. 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho (alterado pelo Regulamento CE nº. 544/2009). E assim, introduzir pela primeira vez medidas estruturais para reforçar a concorrência, e permitir aos consumidores, a partir de 1 de Julho de 2014, realizar contratos de roaming a preços mais reduzidos. Também é dado aos operadores de comunicações móveis (incluindo os operadores de redes móveis sem rede própria) o direito de utilizarem as redes de outros operadores noutros Estados-membros com tarifas grossistas regulamentadas, fomentado deste modo a concorrência no mercado do roaming.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre analisar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base legal da presente proposta de Regulamento é o artigo 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

² IP/11/835



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade, conclui-se que os objectivos da presente proposta de regulamento, a qual visa uma abordagem comum para garantir que os utilizadores de redes telefónicas móveis públicas, ao viajarem na EU, não paguem preços excessivos pelos serviços de roaming, deste modo permitindo um nível elevado de protecção do consumidor não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros de forma segura, harmonizada e conveniente, sendo, por isso, mais bem alcançados ao nível da União. Por conseguinte, verifica-se que o princípio da subsidiariedade é respeitado.

c) Do conteúdo da iniciativa

A iniciativa, ora em apreço, apresenta uma solução de longo prazo para resolver os problemas atinentes à carestia persistente da utilização de serviços roaming no espaço União Europeia. Visa introduzir, pela primeira vez, medidas estruturais para reforçar a concorrência e, ao mesmo tempo, favorecer os consumidores. Essas medidas assentam numa abordagem comum destinada a garantir que os utilizadores de redes de comunicações móveis públicas, quando viajam na União, não paguem preços excessivos pelos serviços de roaming, “em comparação com os preços competitivos a nível nacional, ao efectuarem e receberem chamadas, ao enviarem e receberem mensagens SMS e ao utilizarem serviços de comunicação de dados com comutação de pacotes”, contribuindo desse modo, para o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, atingindo um nível elevado de protecção do consumidor, fomentando a concorrência e a transparência no mercado, oferecendo ainda quer incentivos à inovação quer possibilidades de escolha dos consumidores.

Estabelece também regras que permitem garantir a venda de serviços de roaming separada da de serviços de comunicações móveis domésticas bem como as condições de acesso grossista às redes telefónicas públicas móveis, para a prestação de serviços de *roaming*. Institui ainda “regras transitórias aplicáveis às tarifas que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

podem ser cobradas pelos operadores móveis na oferta de serviços de itinerância em toda União para as chamadas de voz e as mensagens SMS originadas e terminadas na União e para os serviços de comunicação de dados com comutação de pacotes, utilizados pelos consumidores quando em itinerância numa rede de comunicações móveis de outro Estado-Membro”.

Estabelece, igualmente, um conjunto de regras que visam aumentar a transparência dos preços e melhorar a prestação de informações sobre as tarifas aos utilizadores de serviços de *roaming* na União.

Em síntese, são identificados três objectivos centrais: i) garantir o estabelecimento de um quadro regulamentar único e coerente, que contribua para o desenvolvimento do mercado interno; ii) estimular e reforçar uma concorrência sustentável no mercado único digital; iii) promover o interesse dos cidadãos garantindo-lhes em particular um elevado nível de protecção na União Europeia.

Para finalizar, importa referir que fica também estabelecida a avaliação por parte da Comissão do funcionamento do regulamento em 2015. Esta avaliação incidirá sobretudo sobre o impacto das medidas no nível de concorrência nos mercados de *roaming*.

Por último, determina-se que o referido regulamento vigorará até 30 de Junho de 2022.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Considera-se que estamos perante uma iniciativa legislativa de grande relevância, tanto do ponto de vista da sua abrangência como dos objectivos que preconiza, entre



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

os quais se destaca o de assegurar que a diferença entre as tarifas de roaming e nacionais seja praticamente nula em 2015. Este diploma apresenta, pela primeira vez, um conjunto de medidas estruturais que visam uma solução de longo prazo para resolver os problemas relacionados com a carestia persistente da utilização dos serviços roaming no espaço da União. Essas medidas vêm reforçar o bom funcionamento do mercado interno e do mercado digital ao mesmo tempo que fomentam uma maior e melhor concorrência. Importa sublinhar o contributo relevante para os cidadãos, quer enquanto consumidores promovendo os seus interesses e garantindo-lhes um elevado nível de protecção, quer enquanto cidadãos europeus ao promover o reforço da cidadania europeia: ao diminuir os custos das comunicações roaming, estimula-se, indirectamente, a circulação de pessoas no espaço europeu, aproximando assim, os cidadãos e reforçando a perspectiva da União, como espaço único, sem fronteiras.

Saudamos, deste modo, a presente iniciativa pelos aspectos positivos que encerra e acompanharemos a sua implementação.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em conclusão, os objectivos centrais da presente proposta de regulamento consistem em garantir que os consumidores não paguem preços excessivos pelos serviços de roaming, contribuindo, deste modo, para um melhor funcionamento do mercado interno, ao mesmo tempo que se promove a concorrência e a transparência no mercado, se oferecem incentivos à inovação e se abrem maiores possibilidades de escolha dos consumidores.

Espera-se assim, que as medidas propostas conduzam a uma solução concorrencial sustentável para o problema do mercado do roaming, pois considera-se que a pressão concorrencial que irá promover será suficiente no futuro para garantir preços retalhistas reduzidos sem necessidade de regulamentação de longo prazo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

concorrencial que irá promover será suficiente no futuro para garantir preços retalhistas reduzidos sem necessidade de regulamentação de longo prazo.

Em suma, visa-se melhorar o funcionamento e promover o desenvolvimento do mercado único digital no que respeita aos serviços de roaming em toda a União Europeia.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
2. Face ao exposto, em relação à iniciativa em análise, está concluído o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 27 de Setembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e
Obras Públicas**

Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

COM (2011) 402

Autor: Deputado
Duarte Cordeiro



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União - COM (2011) 402 final - com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante no referido texto legal.

2. Procedimento adoptado

Em 16 de Agosto de 2011, a supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Duarte Cordeiro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

Em resposta às preocupações constantes e reiteradas sobre a falta de concorrência nos serviços de *roaming* e sobre as elevadas tarifas que os consumidores europeus pagam pela prestação de serviços de *roaming* quando viajam na União, a UE adoptou a 27 de Junho de 2007 o Regulamento 717/2007 relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade.

No entanto, o regulamento vigente em matéria de *roaming* fez baixar temporariamente os preços das chamadas e mensagens SMS em *roaming* mas não solucionou o problema da falta de concorrência nesse mercado, tendo os preços permanecido, estranhamente, próximos dos limites máximos retalhistas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Perante esta facticidade o Parlamento Europeu e o Conselho apresentam a presente iniciativa visando alterar o Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007.

Com esta iniciativa pretende-se que os cidadãos europeus em deslocação na União Europeia (UE) possam beneficiar dos serviços móveis (chamadas, SMS e Internet móvel) a preços mais acessíveis e mais transparentes, tendo por objectivo maior a têm como objectivo a criação de um verdadeiro mercado interno das comunicações electrónicas na União, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de protecção do consumidor através do aumento da concorrência.

Assim, a proposta de regulamento, ora em lide, apresenta uma solução a longo prazo para este problema.

O regulamento proposto pretende realizar o objectivo definido na Agenda Digital para a Europa de tornar praticamente nula, em 2015, a diferença entre as tarifas de *roaming* e as nacionais, introduzindo medidas estruturais para reforçar a concorrência, permitindo aos clientes que o desejem, a partir de 1 de Julho de 2014, celebrar um contrato de *roaming* mais barato, independente dos contratos de telefonia móvel no próprio país, continuando a utilizar o mesmo número de telefone.

Por outro lado, a proposta daria também aos operadores de comunicações móveis o direito de utilizarem redes de outros operadores noutros Estados-Membros, com tarifas grossistas regulamentadas, incentivando desta forma mais operadores a concorrerem no mercado do *roaming*.

Enquanto as medidas estruturais não surtem efeito e a concorrência não faz baixar os preços retalhistas, a proposta prevê uma redução progressiva dos limites para as tarifas retalhistas dos serviços de voz e texto (SMS) e o estabelecimento de um limite máximo também para a tarifa retalhista dos serviços de comunicações móveis de dados.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Em 1 de Julho de 2014, os consumidores de serviços de *roaming* pagariam, no máximo, 24 cêntimos por minuto para fazer uma chamada, 10 cêntimos por minuto para receber uma chamada, 10 cêntimos para enviar um SMS e 50 cêntimos por megabyte (MB) para telecarregar dados ou navegar na Internet (com facturação por kilobyte utilizado).

2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, invoca-se o artigo 114º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.



Comissão de Economia e Obras Públicas

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia., “ *A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado*”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator reserva a sua opinião para debate.

PARTE IV - CONCLUSÕES

1 - A alteração proposta ao Regulamento (CE) nº 717/2007 afirma contribuir para que os cidadãos europeus em deslocação na União Europeia (UE) possam beneficiar dos serviços móveis (chamadas, SMS e Internet móvel) a preços mais acessíveis e mais transparentes, tendo por objectivo maior a criação de um verdadeiro mercado interno das comunicações electrónicas na União, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de protecção do consumidor através do aumento da concorrência;



Comissão de Economia e Obras Públicas

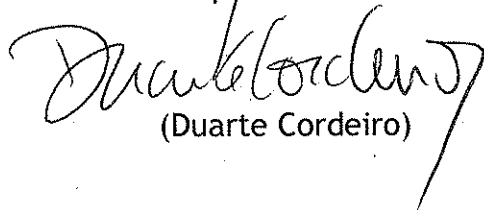
2 - Pretende, ainda, realizar o objectivo definido na Agenda Digital para a Europa de tornar praticamente nula, em 2015, a diferença entre as tarifas de *roaming* e as nacionais, introduzindo medidas estruturais para reforço da concorrência;

3 - Enquanto as medidas estruturais não surtem efeito e a concorrência não faz baixar os preços retalhistas, a proposta prevê uma redução progressiva dos limites para as tarifas retalhistas dos serviços de voz e texto (SMS) e o estabelecimento de um limite máximo também para a tarifa retalhista dos serviços de comunicações móveis de dados.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011.

O Deputado Relator


(Duarte Cordeiro)

O Presidente da Comissão


(Luis Campos Ferreira)

